

constitucionalmente para tanto e reputada, por esta Corte Superior, como "condição de procedibilidade" ao exame da contabilidade de Prefeitos –suspensão previamente o parecer técnico, sem o qual inviável a deliberação sobre as contas –, à luz do disposto art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

12. Decreto Legislativo que não se presta a atrair o disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, ante a inobservância do devido processo legal para sua edição.

13. O Recurso Especial de Janio dos Santos Mendes e Valdemir da Silva Mendes não deve ser conhecido no particular, ante a ausência de indicação, nas razões recursais, dos motivos pelos quais violado o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

Da inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC n 64/1990 –Rejeição de contas pela Câmara Municipal

14. Este Tribunal já decidiu que o transcurso do prazo de três anos de inelegibilidade, fixado com base na redação original do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, não é óbice à incidência do disposto no art. 1º, I, *d*, do mesmo diploma, com as alterações introduzidas pela LC nº 135/2010 (REspe nº 283-41/CE, Relator designado Min. Luiz Fux, julgado na sessão de 19.12.2016). Fixação de tese em repercussão geral no mesmo sentido (RE nº 929.670 do Supremo Tribunal Federal, Redator Ministro Luiz Fux. Plenário, 1º.3.2018).

15. Nos termos da jurisprudência do TSE, "o art. 11, § 10, da Lei das Eleições, em sua exegese mais adequada, não alberga a hipótese de decurso do prazo de inelegibilidade ocorrido após a eleição e antes da diplomação como alteração fático-jurídica que afaste a inelegibilidade" (REspe nº 283-41/CE, Relator designado Min. Luiz Fux, julgado na sessão de 19.12.2016).

16. Entendimento que reafirma o disposto na Súmula nº 70 do TSE: "o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997".

17. Na hipótese, o recorrido possui contra si condenação colegiada por abuso de poder proferida em AIJE, relativa ao pleito de 2008, ocorrido em 5 de outubro daquele ano.

18. A teor da Súmula nº 19 do TSE: "o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso de poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990)".

19. Assim, realizado o último pleito no dia 2.10.2016 e esgotado o prazo da inelegibilidade em data posterior (5.10.2016), inafastável a incidência da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Conclusão

20. Recurso especial da Coligação Mudança Verdadeira não conhecido, por ausência de legitimidade recursal.

21. Recurso especial de Janio dos Santos Mendes e Valdemir da Silva Mendes conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para indeferir o registro de candidatura de Marcos da Rocha Mendes, ante a incidência da inelegibilidade da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

22. Recursos Especiais do Ministério Público Eleitoral e de Paulo Cesar da Guia Almeida e Coligação Por um Novo Tempo conhecidos e parcialmente providos para indeferir, pelo mesmo fundamento, o registro de candidatura do recorrido.

23. Prejudicada a AC nº 0602907-31.2016.6.00.0000.

24. Comunicação imediata ao Tribunal de origem, visando à realização de novo pleito majoritário no Município de Cabo Frio/RJ, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.165/2015, consoante decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-REspe nº 139-25/RS, em sessão de 28.11.2016.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de ingresso de Adriano Guilherme de Teves Moreno, na qualidade de assistente simples dos recorrentes, além de indeferir o pedido de suspensão do feito veiculado por Rute Schuindt Meireles; não conhecer do recurso especial da Coligação Mudança Verdadeira; conhecer parcialmente do recurso de Janio dos Santos Mendes e Valdemir da Silva Mendes e, na parte conhecida, dar-lhes parcial provimento, para reformar o acórdão regional, restabelecer a sentença que indeferiu o registro; conhecer dos recursos especiais do Ministério Público Eleitoral e de Paulo Cesar da Guia Almeida e Coligação Por um Novo Tempo, dar-lhes parcial provimento para indeferir o registro de candidatura de Marcos da Rocha Mendes, além de declarar prejudicada a Ação Cautelar nº 0602907-31 e determinar a comunicação ao Tribunal de origem, para que realize novas eleições no Município de Cabo Frio/RJ, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de abril de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 151/2018

***RESOLUÇÃO Nº 23.568**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600506-88.2018.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, e considerando a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja gestão e distribuição aos partidos foram atribuídas a este Tribunal Superior, nos termos do art. 16-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução fixa procedimentos administrativos para a gestão do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e sua distribuição aos diretórios nacionais dos partidos políticos para financiamento de campanhas eleitorais.

Art. 2º O FEFC integra o Orçamento Geral da União e será disponibilizado, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano eleitoral, ao TSE.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos financeiros será efetuada exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, em observância ao disposto no caput do art. 1º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Art. 3º O montante total do FEFC será divulgado, no Portal da Transparência do TSE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da descentralização da dotação orçamentária.

Art. 4º No âmbito do TSE, a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF), na qualidade de órgão setorial de orçamento e finanças, transferirá os recursos orçamentários e financeiros do FEFC para a Secretaria de Administração (SAD), à qual caberá a distribuição dos recursos aos diretórios nacionais dos partidos políticos.

Art. 5º Os recursos do FEFC devem ser distribuídos, em parcela única, aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D):

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; e

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, consideram-se as retotalizações ocorridas.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, nas eleições de 2018, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes titulares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, apurado em 28 de agosto de 2017, e, nas eleições subsequentes, apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral (Lei nº 13.488/2017, art. 4º).

§ 3º Os valores individuais de cada critério, bem como os valores totais destinados aos diretórios nacionais dos partidos políticos são os constantes do Anexo desta resolução e devem ser divulgados pelo TSE em sua página na Internet.

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação (STF: ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018).

§ 2º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

§ 3º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar ofício à Presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de:

I - ata da reunião, subscrita pelos membros da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

§ 4º A Presidência do TSE analisará o cumprimento dos requisitos para distribuição do FEFC e, caso sejam necessários, poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao diretório nacional do partido.

§ 5º Identificada a regularidade quanto ao cumprimento dos requisitos para fixação dos critérios de distribuição do FEFC, a Presidência do TSE determinará à SAD que proceda:

I - à transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 3º deste artigo, e

II - ao envio à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) de cópia das ordens bancárias emitidas em favor da direção nacional do partido para juntada aos autos dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos diretórios nacionais dos partidos políticos, na ocasião da primeira manifestação exarada.

§ 6º Os critérios fixados pelos diretórios nacionais dos partidos para distribuição dos recursos do FEFC serão publicados na página do TSE na Internet.

Art. 7º Na hipótese da não apresentação dos documentos exigidos para a distribuição do FEFC aos partidos, nos termos do art. 6º desta resolução, o saldo remanescente do FEFC será devolvido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 8º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem proceder à distribuição do FEFC aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

Parágrafo único. Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 2º).

Art. 9º A regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC por candidatos e partidos políticos será analisada na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral.

Art. 10. Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

Art. 11. Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11).

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TSE.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX – PRESIDENTE E RELATOR

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

***Republicada em virtude da substituição do Anexo – Fica sem efeito a publicação ocorrida em 25/05/2018**

Montante	100%
Partidos	35
cota 2%	2%
cota 35%	35%
cota 48%	48%
cota 15%	15%

ANEXO

Partido	Bancada Senado	Bancada Câmara	Votação do Partido para a Câmara dos Deputados (considerando o partido nas eleições e não o partido em que o candidato estava em 28/08/2017)	Candidatos eleitos (considerando a totalização das eleições e não o partido em que o candidato estava em 28/08/2017)	Cota 2% - Partidos registrados no TSE	Votos dos partidos com pelo menos um representante na câmara dos deputados (com base nos eleitos)	Cota 35% - Votos câmara dos deputados	Cota 48% - Bancada Câmara dos deputados	Cota 15% - Bancada Senado	Total
PMDB	21	61	10.791.949	65	0,057142857143%	10.791.949	3,896184119769%	5,707602339181%	3,987341772152%	13,648271088245%
PT	9	61	13.554.166	69	0,057142857143%	13.554.166	4,893418818594%	5,707602339181%	1,708860759494%	12,367024774412%
PSDB	12	48	11.088.715	54	0,057142857143%	11.088.715	4,003324635026%	4,491228070175%	2,278481012658%	10,830176575002%
PP	6	44	6.429.791	38	0,057142857143%	6.429.791	2,321327647826%	4,116959064327%	1,139240506329%	7,634670075626%
PSB	6	37	6.267.878	34	0,057142857143%	6.267.878	2,262872695956%	3,461988304094%	1,139240506329%	6,921244363521%
PR	4	40	5.635.519	34	0,057142857143%	5.635.519	2,034574073178%	3,742690058480%	0,759493670886%	6,593900659686%
PSD	4	38	5.967.953	36	0,057142857143%	5.967.953	2,154591696655%	3,555555555556%	0,759493670886%	6,526783780240%
DEM	4	31	4.085.487	21	0,057142857143%	4.085.487	1,474970792664%	2,900584795322%	0,759493670886%	5,192192116015%
PRB	1	22	4.424.824	21	0,057142857143%	4.424.824	1,597480584978%	2,058479532164%	0,189873417722%	3,902976392006%
PTB	2	19	3.914.193	25	0,057142857143%	3.914.193	1,413129047247%	1,777777777778%	0,379746835443%	3,627796517611%
PDT	2	20	3.528.346	20	0,057142857143%	3.528.346	1,273827892835%	1,871345029240%	0,379746835443%	3,52026214660%
SD	0	14	2.689.701	15	0,057142857143%	2.689.701	0,971054470618%	1,309941520468%	0,000000000000%	2,38138848228%
PTN (PODEMOS)	3	13	723.182	4	0,057142857143%	723.182	0,261088170830%	1,216374260006%	0,569620253165%	2,10422550143%
PSC	1	10	2.520.421	13	0,057142857143%	2.520.421	0,90993983419%	0,935672514620%	0,189873417722%	2,0262862904%
PCdoB	1	9	1.913.015	10	0,057142857143%	1.913.015	0,690649915403%	0,842105263158%	0,189873417722%	1,779771453425%
PPS	1	8	1.955.689	10	0,057142857143%	1.955.689	0,706056378232%	0,748538011696%	0,189873417722%	1,701610664792%
PV	0	7	2.004.464	8	0,057142857143%	2.004.464	0,723665466307%	0,654970760234%	0,000000000000%	1,435779083684%
PSOL	0	6	1.745.470	5	0,057142857143%	1.745.470	0,630161659913%	0,561403508772%	0,000000000000%	1,248708025827%
PROS	0	5	1.977.117	11	0,057142857143%	1.977.117	0,713792463097%	0,46783625710%	0,000000000000%	1,23877157750%
PHS	0	7	943.068	5	0,057142857143%	943.068	0,340472936396%	0,654970760234%	0,000000000000%	1,05258655377%
PTdoB (AVANTE)	0	4	812.497	1	0,057142857143%	812.497	0,293333290285%	0,37426905848%	0,000000000000%	0,724745153276%
REDE	1	4	-	-	0,057142857143%	-	0,000000000000%	0,37426905848%	0,189873417722%	0,62128528012%
PEN	0	3	667.983	2	0,057142857143%	667.983	0,24115984814%	0,280701754386%	0,000000000000%	0,579004457343%
PSL	0	2	808.710	1	0,057142857143%	808.710	0,291966081335%	0,187134502924%	0,000000000000%	0,62643441402%
PTC	1	0	338.117	2	0,057142857143%	338.117	0,122069339470%	0,000000000000%	0,189873417722%	0,369085614334%
PRP	0	0	724.825	3	0,057142857143%	724.825	0,261681338061%	0,000000000000%	0,000000000000%	0,318824195204%
PSDC	0	0	509.936	2	0,057142857143%	509.936	0,18410624021%	0,000000000000%	0,000000000000%	0,241243481163%
PMN	0	0	468.473	3	0,057142857143%	468.473	0,169131364792%	0,000000000000%	0,000000000000%	0,22627421235%
PRTB	0	0	454.190	1	0,057142857143%	454.190	0,163974817279%	0,000000000000%	0,000000000000%	0,221117654422%
PSTU	0	0	188.473	-	0,057142857143%	-	0,000000000000%	0,000000000000%	0,000000000000%	0,057142857143%
PPL	0	0	141.254	-	0,057142857143%	-	0,000000000000%	0,000000000000%	0,000000000000%	0,057142857143%
PCB	0	0	66.979	-	0,057142857143%	-	0,000000000000%	0,000000000000%	0,000000000000%	0,057142857143%
PCO	0	0	12.969	-	0,057142857143%	-	0,000000000000%	0,000000000000%	0,000000000000%	0,057142857143%
PMB	0	0	-	-	0,057142857143%	-	0,000000000000%	0,000000000000%	0,000000000000%	0,057142857143%
NOVO	0	0	-	-	0,057142857143%	-	0,000000000000%	0,000000000000%	0,000000000000%	0,057142857143%
TOTAL	79	513	97.355.354	513	2,000000000000%	96.945.679	35,000000000000%	48,000000000000%	15,000000000000%	100,000000000000%

Decisão

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 152/2018

PROTOCOLO: 2.954/2018

REQUERENTE: PAULETE TEREZINHA SOUTO

ADVOGADOS: LUCAS COUTO LAZARI – OAB: 84.482/RS e outro

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 195-76.2016.6.21.0051 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR(A): MINISTRA ROSA WEBER

RECORRENTE: ARY JOSE VANAZZI

ADVOGADOS: MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL - OAB: 25419/RS e Outros

RECORRIDA: COLIGAÇÃO TODOS POR SÃO LEOPOLDO

ADVOGADOS: ALINE DANTAS MULLER NETO - OAB: 65793/RS e Outros

RECORRIDA: COLIGAÇÃO SÃO LÉO SERÁ DIFERENTE

ADVOGADO: ARTHUR SCHREIBER DE AZEVEDO - OAB: 98414/RS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ACELERA SÃO LEOPOLDO

ADVOGADOS: LUCIANO APOLINÁRIO DA SILVA - OAB: 55629/RS e Outros e Outros

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Pedido de assistência simples formulado por Paulete Terezinha Souto, candidata ao cargo de Vice-Prefeito de São Leopoldo/RS. Prejudicado.

DECISÃO

Referente à Petição de Protocolo nº 2.954/2018.